

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2004

Define o ato de enfermagem.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a definição do ato de enfermagem como as atividades de direção, coordenação, gerência, supervisão, auditoria, consultoria, avaliação e ensino relacionados à prática da enfermagem. Explicita também as atribuições do técnico e do auxiliar de enfermagem.

O projeto foi originalmente apresentado pelo nobre Deputado José Carlos Coutinho em legislatura anterior, sendo arquivado em virtude de sua não reeleição. Posteriormente, foi reapresentado pelo ilustre Deputado Max Rosenmann, tendo como relatora a Deputada Almerinda de Carvalho. O relatório apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família em maio de 2005, entretanto, não foi votado.

Na exposição de motivos do projeto, justifica-se a proposição com o objetivo de explicitar o campo legal da atuação da enfermagem e para evitar distorções interpretativas quanto ao trabalho do enfermeiro.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua

constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O insigne Autor tenciona, por meio da apresentação deste projeto de lei, regulamentar de forma clara e explícita a atuação do profissional de enfermagem. Atribui-lhe autoridade exclusiva para a execução de várias atividades assistenciais, gerenciais, de auditoria e de ensino.

Ocorre, no entanto, que a maior parte dessas especificações encontra-se já apropriadamente estabelecida na Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu art. 11, citado pelo próprio autor. Nele, definem-se como atividades de enfermagem, em caráter privativo, direção de órgãos e serviços de enfermagem; consultoria e auditoria sobre matéria de enfermagem; atividades assistenciais típicas da enfermagem. Assim, apenas a atividade de ensino em enfermagem não é reservada à execução privativa por profissionais dessa especialidade; as demais atribuições citadas na proposição em tela já constam dessa lei federal.

Quanto a esse ponto específico, parece-nos apropriado preservar a possibilidade de ensino para outros profissionais. Notoriamente, um nutricionista ou um advogado, por exemplo, poderão contribuir em muito para a formação dos enfermeiros acerca de assunto afetos às suas profissões. O mesmo se dará com relação tantas outras disciplinas, relacionadas à área de saúde ou não, que possam ser incluídas no currículo de formação do enfermeiro. Consideramos que o engessamento proporcionado por tal dispositivo tenderia apenas ao prejuízo da própria categoria profissional.

Assim, considerando a já regulamentação da matéria de forma adequada em lei federal, votamos pela não aprovação do Projeto de Lei n.º 3.844, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator